CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021

Autor: Vereador Sabá

Ementa: Torna obrigatório para todos os restaurantes, lanchonetes, bares, padaria, pizzaria e churrascaria, situados em Salvador, afixar, em local visível, TV conectada com câmeras e colocar parede de vidros transparentes para que a cozinha e os preparos dos alimentos fiquem à mostra.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Sabá e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, torna obrigatório para todos os restaurantes, lanchonetes, bares, padaria, pizzaria e churrascaria, situados em Salvador, afixar, em local visível, TV conectada com câmeras e colocar parede de vidros transparentes para que a cozinha e os preparos dos alimentos fiquem à mostra.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> **Art. 68.** É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> **II -** compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> **a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, **que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação** quanto aos seus aspectos **constitucional, legal ou jurídico;**
> **b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Análise:

Em análise ao presente Projeto de Lei, sob o **nº 140/2021**, verifica-se a existência da Lei Municipal nº 4.993/1995, que veicula o direito de ingresso nas dependências destinadas ao preparo dos alimentos, contudo não abrange a obrigatoriedade da instalação de paredes de vidro ou câmeras, conforme objetiva a presente proposição".

Isto posto, a Lei complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, determina no seu artigo 1º e 7º, princípios a serem observados no processo de construção normativa, dentre os quais destacamos. Leia-se:

> "**Art. 1º** A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar."
> **(...)**
> **Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
> **IV** - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. "

Assim, por tratar de matéria já disciplinada por Lei Municipal, não é possível o presente Projeto de Lei seguir o curso legislativo. Bem como a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos e, assim, anticonstitucional.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 140/2021**.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ